



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721220/2012-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.702 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS TRAZIDOS POR MEIO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. ANÁLISE. AUSÊNCIA. NULIDADE.

A ausência de análise de argumentos e documentos trazidos aos autos por meio de interposição de peça impugnatória implica nulidade da decisão exarada, eis que presentes circunstâncias reveladoras de cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento à arguição de nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno do processo à Autoridade Julgadora a quo para que aprecie a impugnação e os documentos a ela anexados.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Banco Santander do Brasil S.A. contra o acórdão de nº 1256.654 - 3ª Turma da DRJ/RJ1, que por unanimidade de votos, julgar procedentes os lançamentos de:

- a) IRPJ, no valor de R\$ 15.554.560,42, a ser acrescido da multa de ofício e dos juros de mora;
- b) CSLL, no valor de R\$ 866.180,03, a ser acrescido da multa de ofício e dos juros de mora; e
- c) Multas isoladas, nos valores de R\$ 47.037.276,84 (sobre estimativas de IRPJ não pagas) e de R\$ 16.270.001,86 (sobre estimativas de CSLL não pagas).

Os lançamentos em questão fora lavrados para a cobrança de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-base de 2007, cumulados com juros de mora, multa de ofício e isolada, totalizando o valor de R\$ 106.724.706,70, em razão da glosa de saldo negativo realizadas nos autos do Processo Administrativo 16.327.906328/2010-79, decorrente da acusação de que os valores de IR retidos na fonte durante o ano calendário de 2007 não teriam sido comprovados e os rendimentos sobre os quais incidiu o IR FONTE, que compuseram o saldo negativo apurado não teriam sido computados no lucro real do referido ano.

Segundo entendimento da fiscalização, o Recorrente teria, relativamente ao ano-base de 2007, aproveitando o crédito de CSLL em anexo, deduzindo indevidamente no cálculo do IRPJ, os valores relativos às retenções de IR/FONTE, sobre as atividades realizadas no exterior.

Inconformado com a autuação, o interessado, por meio da peça de fls. 175/216, alegou, em síntese:

- que efetivamente ocorreu o aproveitamento em excesso do montante de R\$.026.284,82 na apuração da CSLL; portanto, não impugna essa parte e alega ter feito o pagamento correspondente;
- que é indevida a multa isolada calculada sobre o referido montante;
- que o total de R\$ 5.684.848,01 de IR na fonte, que inclui os R\$ 3.813.055,44 idos como não comprovados pela autoridade fiscal, foi efetivamente retido pelas fontes pagadoras, e as receitas correspondentes oferecidas à tributação, conforme documentos que junta;
- que a autoridade não teria buscado a verdade material no lançamento, porquanto as fontes pagadoras não teriam sido intimadas a apresentar os informes de rendimentos comprobatórios das retenções de IR/Fonte do ano calendário de 2007, retenções estas tidas como não comprovadas;
- que, conforme documentos que junta, houve a inequívoca comprovação dos valores de IR/Fonte nos valores de R\$ 94.074.553,67 e R\$ 29.513.718,90, compostos pelas retenções (i) referente à venda das ações que o Banco ABN Amro Real S/A detinha na Real Paraguaya de Seguros S/A; (ii) correspondente ao IR

retido sobre os rendimentos apurados pela controlada, estabelecida nas Ilhas Cayman, em razão da aquisição de títulos de valores mobiliários no exterior e (iii) referente ao IR/Fonte incidente sobre os juros pagos pelo Impugnante à sua controlada em Cayman, requer-se que se reconheça a regularidade das deduções realizadas para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL a pagar no ano base de 2007, com o conseqüente cancelamento dos autos de infração objeto do presente processo;

- que é inaplicável a multa exigida isoladamente, quando apurada após o término do ano base;
- que é inaplicável a multa exigida isoladamente sobre estimativa não paga conjuntamente com a multa de ofício sobre o imposto não pago, haja vista a duplicidade de penalidade com relação a um mesmo fato; e
- que ilegal a cobrança de juros sobre a multa de ofício.

O interessado, conforme peça de fls. 164/166 e Darf, não impugnou a infração relativa a aproveitamento em excesso do crédito de CSLL, no montante de R\$ 3.026.284,82. Vê-se, fls. 713/714, que sistemas eletrônicos já consignam a extinção de débito lançado correspondente ao pagamento feito.

Apreciada a impugnação, o lançamento foi mantido em sua integralidade, contudo, percebe-se que o Acórdão proferido pela DRJ reproduziu integralmente o decidido no Processo Administrativo 16327.906328/2010-79, mediante as seguintes considerações:

"Pelo que vemos, então, a legitimidade das deduções de ambos os montantes de IRRF (R\$ 123.588.272,57 e R\$ 3.813.055,44) encontra-se submetida ao controle jurisdicional do mencionado processo 16327.906328/201079.

Nesse contexto, por entender que o que vem sendo lá decidido repercute no mérito do litígio em análise nestes autos, entendo que este voto deve seguir, no mérito, o pronunciamento da DRJ de São Paulo (Acórdão 1631.458, 8ª turma, sessão de 12/05/2011, fls. 128/138). Esta entendeu não comprovadas as deduções veiculadas pelo impugnante em sua DIPJ do ano calendário de 2007. Trago, então, por meio do conteúdo da ementa do referido acórdão, os enunciados que foram pronunciados por aquele colegiado, relativamente às deduções de tributos declaradas pelo impugnante."

Inconformada, interpôs Recurso Voluntário visando a reforma do julgado sob o argumento de que este julgamento deveria ser sobrestado até o julgamento definitivo quando a existência do crédito objeto do processo 16327.906328/201079 e subsidiariamente defende a veracidade do crédito lá lançado e que aqui pretende compensar, o qual, por não ter sido analisado pela decisão de piso, implicaria em sua nulidade do decisum, no mais traz elementos a fim de que seja aferida a veracidade do direito pretendido.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

O presente caso trata de Declarações de Compensação apresentadas pela ora Recorrente com utilização de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2007, composto, inclusive, por estimativas mensais que haviam sido liquidadas por meio de declarações de compensação que, por sua vez, não foram totalmente homologadas, tendo sido objeto de Despacho Decisório que ainda permanecem em discussão na via administrativa, "in casu" o processo 16327.906328/201079, o qual teve seu Recurso Voluntário negado por não reconhecer o direito creditório pleiteado, conforme Acórdão 1401-002.397, julgado em 12.04.2018.

Conforme relatado, após apreciada a impugnação, o lançamento foi mantido em sua integralidade, contudo, em sua fundamentação Acórdão proferido pela DRJ reproduziu integralmente o decidido no Processo Administrativo 16327.906328/2010-79, sem que fossem apreciados os argumentos e documentos contidos na impugnação formulada de maneira específica ao lançamento .

Contudo, nota-se que esse lançamento decorre do indeferimento do crédito objeto o processo n. 16327.906328/2010-79, que fez com o a autoridade fiscal promovesse o recálculo do imposto e apurado saldo positivo a pagar e não saldo negativo como pretendido pela Recorrente, por isso a necessidade de análise dos fundamentos a cerca da existência do crédito do IRRF daquele processo porque implicam diretamente no resultado a pagar aqui apurado.

A meu ver, em convergência com o alegado pela Recorrente, a falta de apreciação, por parte da autoridade julgadora, dos argumentos e documentos trazidos pela peça inaugural do litígio, importam em cerceamento direito de defesa.

Entendo que a questão da suficiência do direito creditório é extremamente relevante para o desfecho de um processo de compensação. No entanto, a verificação da suficiência/insuficiência só é possível a partir da aglutinação de todos os débitos que o contribuinte pretende compensar com um mesmo direito creditório.

A nulidade da decisão recorrida esta justamente quando conclui que a legitimidade das deduções de ambos os montantes de IRRF (R\$ 123.588.272,57 e R\$ 3.813.055,44) encontra-se submetida ao controle jurisdicional do mencionado processo 16327.906328/201079 e por entender que o que vem sendo lá decidido repercute no mérito do litígio em análise nestes autos, decidiu que seu voto deveria seguir, no mérito, o pronunciamento da DRJ de São Paulo (Acórdão 1631.458, 8ª turma, sessão de 12/05/2011, fls. 128/138), tendo esta entendido por não comprovadas as deduções veiculadas pelo impugnante em sua DIPJ do ano calendário de 2007.

Assim, notório que a Delegacia de Julgamento não apreciou as alegações e documentos quanto a comprovação dos valores de IR/Fonte nos valores de R\$ 94.074.553,67 e R\$ 29.513.718,90, compostos pelas retenções (i) referente à venda das ações que o Banco ABN Amro Real S/A detinha na Real Paraguaya de Seguros S/A; (ii) correspondente ao IR retido sobre os rendimentos apurados pela controlada, estabelecida nas Ilhas Cayman, em razão da

aquisição de títulos de valores mobiliários no exterior e (iii) referente ao IR/Fonte incidente sobre os juros pagos pelo Impugnante à sua controlada em Cayman, requer-se que se reconheça a regularidade das deduções realizadas para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL a pagar no ano base de 2007, com o conseqüente cancelamento dos autos de infração objeto do presente processo, ou ainda quanto à inaplicabilidade da multa isolada.

A Constituição Federal assegura no inciso LV do seu art.5º, o contraditório e a amplitude do direito de defesa do acusado, seja em processo judicial ou administrativo.

A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância de razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72.

Neste sentido:

Acórdão 1301-002.556

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

Nos termos do artigo 59, inciso II, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/1972, é nula a decisão de primeira instância, quando não enfrenta os argumentos dispendidos, deixando claro as razões de direito que nortearam seu decisum, de forma seja garantida o contraditório e a ampla defesa.

Caracterizada a preterição ao direito de defesa, deve ser anulada a decisão de piso, para que outra seja proferida enfrentando todas as questões suscitadas nas peças impugnatórias.

Acórdão - 1302-00.668

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -

IRPJ Exercício: 2004

Ementa:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS TRAZIDOS POR MEIO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. ANÁLISE. AUSÊNCIA. NULIDADE.

A ausência de análise de argumentos e documentos trazidos aos autos por meio de interposição de peça impugnatória implica nulidade da decisão exarada, eis que presentes circunstâncias reveladoras de cerceamento do direito de defesa.

Ante todo o exposto, voto no sentido de se anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, apreciando-se todas as razões aduzidas pela contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.